

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AVULSO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 34.661-0 — SP
(PETIÇÃO Nº 88.390)
(Registro nº 93.0011983-4)

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Agravante: *Nec do Brasil S/A*

Agravada: *R. Decisão de fls. 176*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Recorrida: *Nec do Brasil S/A*

Advogados: *Rubens Lazzarini e outros, Hortência Maria Elias F. Custódio e outros, e Tulio Freitas do Egito Coelho e outros*

EMENTA: *Processual Civil. Representação do advogado. Inteligência do art. 37 do CPC. Regularidade na fase recursal. Prazo. Contra-razões. Precedentes do STF.*

I — O pressuposto processual concernente ao ius postulandi da parte deve ser atendido dentro do prazo para interposição do recurso, consoante iterativa jurisprudência do Excelso Pretório.

II — O ato de recorrer não é passível de enquadramento no preceito estatuído no art. 37 do Código de Processo Civil, segunda parte.

III — A rigorosa exigência de regularidade de representação em sede de recurso extraordinário deve ser dispensada tanto ao recorrente quanto ao recorrido por imperativo de isonomia insculpido no art. 125, I, CPC.

IV — Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo re-

Os Senhores Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pá-

dua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas e Antônio Torreão Braz votaram com o Senhor Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Cid Flaquer Scar-tezzini, Eduardo Ribeiro e Assis Toledo.

Brasília, 26 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA:

I — Apresentadas as contra-razões por advogado que não tinha procuração nos autos determinei o desentranhamento da petição e sua devolução ao seu ilustre subscritor.

II — Em nova petição, desta feita juntando instrumento de substabelecimento, formula-se pedido alternativo para reconsideração daquela decisão ou recebimento do pedido como agravo de instrumento.

III — Ao receber o apelo proferi a seguinte decisão, **verbis**:

I — Em face da rigidez procedimental imprimida pela Suprema Corte ao processamento do recurso extraordinário, mantenho a

a decisão que determinou o desentranhamento das contra-razões.

II — No alusivo ao pedido alternativo (recebimento da petição como agravo de instrumento), tendo em vista que oferecido **oportuno tempore** e atento aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, recebo o apelo como agravo regimental, na forma do artigo 258 do Regimento Interno desta Casa.

IV — Eis, em apertada síntese, a breve exposição dos fatos.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator):

I — Cuida-se de oferecimento de contra-razões de recurso extraordinário por advogado desprovido de procuração nos autos e a tentativa posterior de regularização da representação do causídico.

II — Impende destacar, preliminarmente, que as contra-razões, consoante expressa referência nos arts. 508, 518 e 526, CPC, em antagonismo às razões (fundamentos) apresentadas pelo ligante sucumbente em seu recurso, tal como anotou **Barbosa Moreira**, “tem certa analogia com a contestação” (“Comentários ao CPC”, vol. V, 6ª ed., RJ, Forense, 1993, pág. 411).

III — Antevendo a orientação que o legislador constituinte adotaria quase uma década após, o Pro-

fessor e Ministro **Coqueijo Costa** assim se manifestava em artigo ver-sando sobre a contraminuta do re-corrido, publicado em 1977, *verbis*:

“O processo é eminentemente contraditório, princípio que se tem com implícito na Constituição Brasileira. Conforme o magistério de **Ada Pellegrini Grinover**, à raiz dos princípios que informam a norma processual sempre se encontra — cumprido ou negado — um preceito constitucional (“Os princípios constitucionais e o CPC”, apresentação). A tutela do processo (direito de ação e de defesa) radica no “devido processo legal”. A ação é bilateral, o processo também. A contradição recí-proca lastreia o contraditório. À ação se opõe a exceção, e, assim, os sujeitos de uma e de outra têm direito a tratamento processual igual. E da igualdade perante a lei deriva a igualdade perante o juiz (CPC, artigo 125, I). São ga-rantias constitucionais implícitas a instrução, o contraditório (na cognição e na execução), o direito de defesa, o duplo grau de jurisdição, a publicidade das audiências, pois não pode haver dúvida de que eles se enfeixam naqueles “outros direitos e garantias decor-rentes do regime e dos princípios que ela (Constituição) adota”, co-mo diz, expressamente, o artigo 153, § 36 da Constituição” (“Con-tra-razões e o direito do recorrido falar da tribuna do **ad quem**”. Revista Legislação do Trabalho, vol. 41, páginas 323 e 324).

O mesmo raciocínio e idêntica conclusão se impõem em relação à contraminuta do agravado, de que cuida a espécie.

IV — E, de fato, a Carta Política vigente assegura a todos, no Capít-ulo dedicado aos direitos e garan-tias fundamentais, a igualdade pe-rante a lei (art. 5º), a observância do devido processo legal (inciso LIV), a garantia do contraditório e da ampla defesa (inciso LV), repe-tindo a observação final do eminen-te jurista no § 2º do artigo 5º.

V — Deflui desse contexto que a igualdade de tratamento das partes perante o juiz, estatuída na normã processual (que, hoje, tem nobreza constitucional) significa atribuir-lhes os mesmos ônus, deveres e di-reitos quando se encontrarem na mesma posição jurídica. Tal é, a meu ver, a situação do recorrido, ou seja “a parte que saiu vencedora na sentença, ou, pelo menos, no capítu-lo da decisão objeto de impugna-ção”, consoante refere **Sérgio Ber-murdes** (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 144).

VI — Examinando contexto asse-melhado (Agravado de Instrumento 2.541-9-SP, publicado no DJU de 15.10.93), concernente à posição do recorrente e sua regularidade de re-presentação, assim me pronunciei, no pertinente:

“Por mera liberalidade, esta Vi-ce-Presidência vinha concedendo prazo aos patronos das partes

para regularização de representação processual nos autos. Lamentavelmente, porém, vem-se multiplicando a ocorrência de irregularidades dessa ordem, com sucessivas juntadas de substabelecimento sem que o substabelecimento sequer se ache constituído nos autos, procrastinando-se, assim, o normal andamento do feito em prejuízo da parte contrária.

III) Afigura-se-me, por conseguinte, de todo conveniente a observância da jurisprudência do Excelso Pretório, quanto ao ponto, **verbis**:

“1. Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo” (primeira parte do **caput** do artigo 37 do Código de Processo Civil). A Recorrente não se faz representada por causídico devidamente constituído. O subscrito do extraordinário, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 24.992, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cum-

prindo à parte precatar-se. Por outro lado, não cabe na fase recursal, especialmente no extraordinário, sanear o processo. 2. A irregularidade de representação processual resulta na inexistência do ato praticado, motivando, assim, o não-conhecimento do recurso. Declaro-o com base no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 e considerando, ainda, o teor no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte” (RE 166.815-6, DJU 18.8.93, pág. 16.114).

Idêntica decisão foi proferida no Ag 144.864-4, DJU 14.09.93, e no RE 166.902-1, DJU 18.08.93”.

VII — A revisão dessa orientação não se afigura possível, tanto mais quanto o Excelso Pretório recentemente decidiu que:

“A cominação prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil para a prática de ato por advogado que não possua nos autos instrumento de mandato — a inexistência do procedimento — é conducente a revelar que a regularidade da representação processual deve ficar evidenciada no prazo recursal” (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário 161.434-1-SP, DJU de 18.02.84, pág. 1.798).

E, no mesmo diapasão, perseverou na tese:

“Descabe cogitar, em fase recursal, do saneamento do processo

com o objetivo de regularizar a representação processual, que deve estar configurada, nos moldes legais, dentro do prazo alusivo à recorribilidade, sob pena de tomar-se o ato como inexistente. A norma do artigo 13 do Código de Processo Civil pressupõe a tramitação da demanda em fase de conhecimento e não recursal” (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário 161.650-5-RJ, DJU 18.02.94, pág. 1.798).

VIII — Se assim decidi no concernente às razões do recorrente, parece-me inafastável o tratamento isonômico a ser dispensado ao oferecimento das contra-razões do recorrido, sob pena de ofender o disposto no inciso I do art. 125 do Estatuto Processual e ao texto da Carta Política.

IX — Comentando o inciso I do art. 125, CPC, **Hélio Tornaghi** assim se manifesta:

“O inciso I consagra o princípio segundo o qual as partes devem ter no processo as mesmas oportunidades: o que é permitido a uma o é também à outra; o que é vedado ao réu é proibido ao autor e vice-versa; o que é imposto ao primeiro é determinado ao segundo. Paridade de direitos, deveres, faculdades e encargos” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, São Paulo, Ed. RT, 1974, vol. 1, pág. 382).

X — Em síntese, penso estar prestigiando o princípio da igual-

dade de tratamento das partes ao exigir, tanto do recorrente quanto do recorrido, o mesmo rigor na observância da regularidade de representação processual adotada pela Suprema Corte para o recurso extraordinário.

Ante o exposto, na linha da jurisprudência predominante do Excelso Pretório, *voto* no sentido da manutenção da decisão que determinou o desentranhamento das contra-razões oferecidas por advogado irregularmente representado nos autos.

Em suma, conheço do recurso mas lhe nego provimento. É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, o voto do eminente Relator está na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é o destinatário do recurso. Acompanho S. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no REsp nº 34.661-0 — SP — (93.0011983-4) — Relator: O Sr. Ministro Bueno de Souza. Recte.: Fazenda Nacional. Procs.: Rubens Lazzarini e outros. Recda.: Nec do Brasil S/A. Advogados: Hortência Maria Elias Ferreira Custódio e outros. Agrte.: Nec do Brasil S/A. Advogados: Hortência Maria Elias F. Custódio e outros. Agrdo.: R. Despacho de fls. 176. Recte.: Fazenda Nacional. Recda.: Nec do Brasil S/A.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 26.05.94 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia

Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas e Antônio Torreão Braz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Eduardo Ribeiro e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

sgov
srier